



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4527, DE 2021

Regulamenta o salário-família, altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_\_, de 2021**  
(do Sr. Paulo Paim)

Regulamenta o salário-família, altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os art. 65 e 66 da Subseção VI da Seção V – Dos Benefícios, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, **de baixa renda**, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

.....”(NR)

“Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

**I – vinte por cento do valor mínimo de benefícios de que trata o art. 36, por filho ou equiparado, nos termos do “caput”, com idade até 36 (trinta e seis) meses;**

**II – quinze por cento do valor mínimo de benefícios de que trata o art. 36, por filho ou equiparado, nos termos do “caput”, com idade superior a 36 (trinta e seis) meses e inferior a 72 (setenta e dois) meses;**

**III – dez por cento do valor mínimo de benefícios de que trata o art. 36, por filho ou equiparado, nos termos do “caput”, com idade a partir de 72 (setenta e dois) meses, até os 14 (quatorze) anos de idade.**

**§ 1º Consideram-se segurados de baixa renda, para os fins do disposto neste artigo, os que integrem família com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo, ou que possuam renda familiar mensal de até três salários-mínimos.**



SF/21747.83099-48



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**§ 2º O segurado responsável por família monoparental fará jus a acréscimo de um terço sobre os valores referidos no “caput”.(NR)”**

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. ....

.....

**V –para o financiamento do benefício previsto na Subseção VI da Seção V da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1993:**

**a) 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no inciso I, para as empresas cuja contribuição incida sobre a folha de pagamentos;**

**b) 1% (um por cento) da base de cálculo referida no inciso I, para o empregador doméstico;**

**c) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) sobre a receita bruta, definida nos termos da Lei, para as empresas optantes pela contribuição sobre o valor da receita bruta.**

.....

**§ 17. As contribuições decorrentes do disposto no inciso V do “caput” serão destinadas, em categoria de programação específica, ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, e destinadas, exclusivamente, ao custeio do benefício de que trata o inciso V do “caput”. (NR)”**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, previu em seu art. 27, regra de transição a vigorar até que a lei discipline o acesso ao salário família.

Até que essa lei seja editada, o benefício, que é devido, nos termos do art. 201, IV da Constituição, ao segurado de baixa renda, apenas a quem tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43, valor esse corrigido, desde então, pela variação do INPC, ou seja, R\$ 1.503,25 em 2021. E o valor do benefício, até que tal lei seja



SF/21747-83099-48



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

aprovada, foi fixado em R\$ 46,54, valor que, corrigido pelo INPC, é de R\$ 51,27 por filho.

O salário família foi criado pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, e, na época, foi fixado em 5% do salário-mínimo.

Desde então, o seu valor não acompanhou a evolução social e econômica do País. Ao contrário, **houve involução**, quando a EC 20/1998, definiu que somente seria devido ao trabalhador de baixa renda, e, posteriormente, com o achatamento de seu valor. A EC 103, com efeito, embora tenha fixado valor provisório exíguo, promoveu um “reajuste” no valor do benefício, tornando-o mais próximo do valor histórico de 5% do salário-mínimo.

Mas, ao definir o critério de baixa renda, da ordem de R\$ 1,5 mil por trabalhador, em valor atual, acaba por excluir, desse direito, milhões de trabalhadores que são, efetivamente, integrantes de família de baixa renda.

Assim, um trabalhador com renda de R\$ 2.500 mensais, hoje, não recebe o salário-família. Mas, se sua unidade familiar for composta por 5 pessoas, ele se classifica como baixa renda, inclusive para acesso a direitos como a tarifa social de energia elétrica. Uma família com renda de R\$ 2.000 mensais, e 4 membros, também se acha excluída do direito.

As regras para inscrição no Cadastro Único, fixadas pelo Decreto nº 6.135, de 2007, definem como **família de baixa renda** a que **tem renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo**; ou a que possua **renda familiar mensal de até três salários-mínimos**.

É nítido, portanto, o critério excludente da norma transitória, sendo indispensável que a regulamentação do direito ao salário-família, que tem, segundo a tese adotada pelo Executivo, *caráter assistencial*, corrija essa distorção.

Quanto ao valor do direito, é inconcebível que um trabalhador receba, a esse título, apenas R\$ 51,27. Esse “acréscimo” não é suficiente, sequer, para a compra de um par de tênis, e não cumpre o papel que a lei lhe reservou.

E, ademais, tampouco há diferenciação em razão de ser ou não a família monoparental. Sendo o benefício passível de cumulação, quando ambos os pais são empregados, **a família monoparental não tem nenhuma forma de compensação**, o que se revela antissocial.

Em países como Portugal, tanto os valores são mais elevados, quanto há diferenças quanto à idade dos filhos, reconhecendo-se a maior necessidade quando dos primeiros anos de vida, e, também, quanto à composição familiar. O abono família, em Portugal, corresponde a EU\$ 148,95, para famílias de menor renda, no caso de filho de até 36 meses, EU\$ 49,95 para filhos de idade até 72 meses, e EU\$ 37,46 para filhos de idade acima de 72 meses. Esses valores são aumentados para EU\$ 202,30, EU\$ 67,43 e EU\$ 50,57, respectivamente, no caso da família monoparental<sup>1</sup>.

1

Ver <https://www.seg-social.pt/abono-de-familia-para-criancas-e-jovens>



SF/21747.83099-48



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ainda que a realidade e o custo de vida naquele País sejam distintos do nosso, não se justifica tamanha disparidade. Mesmo que um Euro correspondesse a um Real, e não a **6,5 Reais**, ainda assim os valores em Portugal **são muito superiores**, e mais próximos do que seria o necessário ou justo para a proteção da infância e da família.

A presente proposição, portanto, visa – inspirada por essa situação e pela legislação de países mais avançados – propor a regulamentação do salário-família, em bases mais justas e corretas à sua finalidade.

Para tanto, fixamos valores em percentual do piso de benefícios, evitando-se a defasagem inflacionária que corroeria o seu valor. Sempre que corrigido o piso do INSS, igualmente o será o salário família.

Propomos, para esse fim, um percentual de 20% do valor mínimo de benefícios por filho ou equiparado, nos termos do “caput”, com idade até 36 (trinta e seis) meses, 15% por filho ou equiparado, com idade superior a 36 (trinta e seis) meses e inferior a 72 (setenta e dois) meses, e 10% por filho ou equiparado, nos termos do “caput”, com idade a partir de 72 (setenta e dois) meses, até os 14 (quatorze) anos de idade. O titular de família monoparental faria jus a 1/3 de acréscimo sobre tais valores.

De forma a atender ao disposto no art. 195, § 5º da CF, que prevê que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, propomos que, à semelhança do que foi previsto quando da criação do salário família, haja uma fonte de custeio específica para tal fim, e vinculada a tal despesa.

Essa contribuição na forma ora proposta, e observada a anterioridade nonagesimal, seria de 2% da base de cálculo da contribuição patronal, no caso das empresas, e de 1% da base de cálculo, no caso do empregador doméstico. No caso das empresas optantes pela contribuição sobre o valor da receita bruta, a contribuição seria de 0,45 da receita. Assim, haveria uma proporcionalidade no custeio do valor do benefício, mantendo-se a atual sistemática de que a empresa será ressarcida, no valor dessa contribuição, do valor por ela pago ao empregado.

Há que se observar, contudo, que essa **não será a única fonte de custeio do benefício**, visto que a despesa atual já tem como fonte de custeio a contribuição sobre a folha de pagamentos, a contribuição do empregado, a contribuição sobre o faturamento, e a contribuição da União para a seguridade. O que se pretende, apenas, é assegurar fonte de custeio adicional e específica, de forma a cobrir os custos decorrentes da presente proposição. Além disso, o pagamento do benefício a empregados de baixa renda poderá impactar na redução de despesas com outros benefícios assistenciais já custeados pela seguridade social, compensando-se, em parte, mutuamente.

Não obstante a carência de dados, visto que o Ministério do Trabalho e Previdência não divulga os dados relativos ao salário-família, em 2016, segundo o estudo “Salário-Família – Uma análise do alcance e do impacto do benefício em 2016”<sup>2</sup>,

<sup>2</sup> Ver Feruccio B. Bilich. Salário-Família – Uma análise do alcance e do impacto do benefício em 2016. MF/SPS, Abril de 2018. <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/07/Informe-de-Previdencia-Abril.pdf>



SF/21747.83099-48



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

publicado em abril de 2018 pela Secretaria de Previdência, tinha-se um total de 6,9 milhões de cotas de benefício, pagas mensalmente, o que corresponderia a um total de 82,8 milhões de cotas anuais. Com base no valor atual da cota, a despesa anual seria da ordem de R\$ 4,2 bilhões/ano com esse benefício.

Caso, contudo, consideremos o valor ora proposto, em seu limite máximo por filho, e com base no mesmo número de beneficiários, a despesa passaria a ser de R\$ 18,2 bilhões/ano, ou seja, um acréscimo de R\$ 14 bilhões. E, se consideramos um acréscimo de 50% no total de benefícios, a despesa passaria a ser de R\$ 27,3 bilhões/ano.

O acréscimo de contribuição ora proposto, e que poderá ser melhor examinado ao longo dos debates sobre o projeto, permitiria um acréscimo na arrecadação bruta da Previdência (RGPS) da ordem de R\$ 27,4 bilhões, visto que os acréscimos ora propostos correspondem a cerca de 10% sobre as alíquotas vigentes, estimando-se a arrecadação sobre a contribuição patronal estimada no PLOA<sup>3</sup> para 2022 (R\$ 273,7 bilhões), e desconsiderada, nesse cálculo, a receita oriunda dos contribuintes do SIMPLES NACIONAL.

Assim, estaria assegurada, de forma mais do que suficiente, a **fonte de custeio total**, na forma proposta.

Sendo esta uma questão central, dado o caráter assistencial que vem sendo imposto ao salário-família, mais do que previdenciário ou trabalhista, impõe-se o debate sobre o valor devido e a quem ele deve ser pago, de forma a que se cumpra o disposto no art. 201, IV da Carta Magna, assegurando-se um benefício adequado ao segurado de baixa renda.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
**PT/RS**

<sup>3</sup> Ver PLOA 2022 – Volume 1, Quadros Orçamentários Consolidados, p. 52



SF/21747.83099-48

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 6.135, de 26 de Junho de 2007 - DEC-6135-2007-06-26 - 6135/07  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2007;6135>
- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>
- Lei nº 4.266, de 3 de Outubro de 1963 - LEI-4266-1963-10-03 - 4266/63  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1963;4266>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
  - art22
- urn:lex:br:federal:lei:1993;8213  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8213>